1

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

ALTERAÇÕES FISCAIS OCORRIDAS EM DEZEMBRO DE 2020 E JANEIRO DE 2021

Braga, 25/01/2021
José Soares Roriz/ Dr.

ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA

1

APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade 2

TEMAS	Diapositivos
Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais	03 a 18
Suspensão dos processos de execução fiscal	19 a 21
Cumprimento de obrigações	22 a 35
Consequências do BREXIT	42 a 48
Outros assuntos	49 a 54

Atualização fiscal de 25.01.2021 APOTEC 2021

2

FLEXIBILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS

3

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

- Na sequência do Despacho do **Despacho n.º 437/2020-XXII**, de 9 de novembro, do SEAAF, que determinou a prorrogação do prazo para cumprimento de algumas obrigações declarativas e de pagamento,
- foi publicado o **Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 16.12.2020**, que altera o regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

4

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

De acordo com o Despacho n.º 437/2020-XXII e com o Ofício Circulado n.º 30227, de 10.11.2020, do IVA, **o prazo para a entrega da declaração periódica é prorrogado** nos seguintes termos:

Periodicidade mensal

- As declarações periódicas de IVA referentes aos meses de setembro a dezembro de 2020 e janeiro a março de 2021 podem ser submetidas **até ao dia 20 do segundo mês seguinte** àquele a que respeitam as operações.
- Caso o dia 20 de cada mês coincida com fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

Periodicidade trimestral

- As declarações periódicas de IVA referentes aos períodos de julho a setembro (3.º trimestre) e outubro a dezembro (4.º trimestre) de 2020, bem como de janeiro a março (1.º trimestre) de 2021, podem ser submetidas **até ao dia 20 do segundo mês seguinte** àquele a que respeitam as operações.
- Caso o dia 20 de cada mês coincida com fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

- **O pagamento do imposto** apurado nas declarações periódicas entregues nos prazos previstos no ponto anterior pode ser efetuado **até ao dia 25 do segundo mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações**.
- Verificando-se que este ocorre em fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte.
- Até 31/03/2021, devem ser aceites **faturas em PDF**, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

Termo do prazo para cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento

Período declarativo	Termo do prazo de entrega da declaração periódica		Termo do prazo para pagamento do imposto apurado no período
	Periodicidade Mensal	Periodicidade Trimestral	
Setembro/2020	20 de novembro de 2020	–	25 de novembro de 2020
3.º trimestre/2020	–	20 de novembro de 2020	25 de novembro de 2020
Outubro/2020	21 de dezembro de 2020	–	28 de dezembro de 2020
Novembro/2020	20 de janeiro de 2021	–	25 de janeiro de 2021
Dezembro de 2020	22 de fevereiro de 2021	–	25 de fevereiro de 2021
4.º trimestre/2020	–	22 de fevereiro de 2021	25 de fevereiro de 2021
Janeiro/2021	22 de março de 2021	–	25 de março de 2021
Fevereiro/2021	20 de abril de 2021	–	26 de abril de 2021
Março/2020	20 de maio de 2021	–	25 de maio de 2021
1.º trimestre/2021	–	20 de maio de 2021	25 de maio de 2021

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

O Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 16.12.2020, veio permitir que no 1.º semestre de 2021,

- o pagamento do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham obtido um volume de negócios até € 2.000.000 em 2019, ou, ainda, que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 01/01/2020, inclusive, pode ser efetuado:

  a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
  b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

Veio igualmente permitir que no 1.º semestre de 2021,

- o pagamento do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, independentemente do volume de negócios de 2019, pode ser efetuado:

  a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
  b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

- **Os sujeitos passivos do regime normal mensal** devem ainda, cumulativamente, **declarar e demonstrar** uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % na média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior.
- A demonstração da diminuição da faturação a que se refere o número anterior deve ser efetuada por **certificação de contabilista certificado**.
- De conformidade com informação da AT, só irá haver lugar a certificação da quebra de faturação para os sujeitos passivos mensais (com VN < €2.000.000). Não se aplica aos trimestrais.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

- Além da prorrogação do prazo de entrega das declarações periódicas de IVA respeitantes aos meses de setembro de 2020 a março de 2021 e aos 3.º e 4.º trimestres de 2020 e ao 1.º trimestre de 2021, e do respetivo prazo de pagamento, o Despacho n.º 437/2020-XXII do SEAAF introduziu também as seguintes medidas:
  - Os **inventários** referentes a 2020, a comunicar à AT até 31/01/2021, não têm de ser valorizados.
  - A **declaração modelo 10** referente ao ano de 2020 pode ser entregue até 25/02/2021.
  - A **IES** a apresentar em 2021 será disponibilizada para submissão no Portal das Finanças a partir de 01/01/2021.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

- A **declaração modelo 22** do período de tributação de 2020 será disponibilizada, no máximo, a partir de 01/03/2021.

Flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais

- De referir que **a LOE 2021** prevê três medidas de flexibilização de cumprimento de obrigações fiscais, que seguidamente se apresentam:

Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021 (artigo 418.º da LOE 2021)

Sem prejuízo de outros regimes, no ano de 2021 os **sujeitos passivos de IRC ou de IVA** podem beneficiar de um regime especial e transitório de pagamento destes impostos, verificadas as seguintes condições:

a) **Se encontre a decorrer o prazo para pagamento voluntário** do tributo para o qual se pretende o pagamento em prestações, independentemente do ano a que respeite a liquidação do mesmo;
b) O sujeito passivo tenha a sua situação tributária e contributiva perante a AT e a SS regularizada à data do requerimento;
c) O valor do tributo a pagar em prestações seja inferior a 15.000 €, no momento do requerimento;
d) O sujeito passivo seja tributado no âmbito da **categoria B do IRS** ou seja considerado uma **micro, pequena ou média empresa**.

Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021 (artigo 418.º da LOE 2021)

2 – O pagamento em prestações é **requerido** junto do Serviço de Finanças ou através do Portal das Finanças.

3 — O recurso ao presente regime **dispensa a apresentação de garantia** e isenta a cobrança de juros compensatórios ou quaisquer outros ónus ou encargos em 50 % durante o período do plano prestacional.

4 — O enquadramento na classificação de micro, pequena e média empresa deve ser **certificado por contabilista certificado** no Portal das Finanças.

5 — Preenchidos os pressupostos previstos no n.º 1, a AT defere o pagamento em prestações no prazo máximo de 10 dias corridos e o pagamento da 1.ª prestação inicia-se no 1.º dia útil do mês seguinte.

6 — A última prestação deve ser paga até 31/12/2021.

Pagamento em prestações de dívidas à AT (artigo 419.º da LOE 2021)

1 — Os tributos à AT cujo prazo de pagamento voluntário se tenha vencido podem ser pagos em prestações, a requerimento do contribuinte.

2 — O requerimento previsto no número anterior pode ser formalizado sem que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.

3 — Os contribuintes que requeiram o pagamento de tributos em prestações no ano de 2021, nos termos do n.º 1, ficam dispensados de cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 196.º do CPPT.

7 — As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria.

Pagamento em prestações de dívidas à SS (artigo 420.º da LOE 2021)

1 — As contribuições devidas à segurança social cujo prazo de pagamento voluntário se tenha vencido podem ser pagas em prestações, a requerimento do contribuinte.

2 — O requerimento previsto no número anterior pode ser formalizado sem que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.

3 — Os contribuintes que requeiram o pagamento em prestações de contribuições devidas à segurança social podem fazê-lo nos termos do n.º 7 do artigo 190.º do Código dos Regimes Contributivos, ficando dispensados dos requisitos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo.

7 — As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria.

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15.01.2021

19

Suspensão dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT e pela Segurança Social

- São suspensos, entre 1 de janeiro e até 31 de março de 2021, os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT, Segurança Social e outras entidades.
- São igualmente suspensos os planos prestacionais em curso, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.
- Ainda segundo o artigo 6.º do DL 6-E/2021, enquanto vigorar a suspensão, fica a AT impedida de constituir garantias, nomeadamente penhores, nos termos do artigo 195.º do CPPT, bem como de compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário nas suas dívidas cobradas pela administração tributária, nos termos do artigo 89.º do CPPT.

20

Suspensão dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT e pela Segurança Social

- A suspensão determina ainda:
  - A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período em referência;
  - A anulação de todas as vendas em curso, no âmbito dos processos de execução fiscal.
- São igualmente **suspensos os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos**, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Portaria n.º 295/2020, de 21.12.2020

Declaração de pagamento de retenções na fonte de IRS e de IRC

- Altera a Portaria n.º 523/2003, de 4 de julho, relativa ao modelo da declaração de pagamento de retenções na fonte de IRS e de IRC.
- Com a criação de uma declaração autónoma para o pagamento do imposto do selo, deixou de fazer sentido, a menção na Portaria n.º 523/2003, de 4 de julho, ao imposto do selo.
- Por outro lado, surgiu a necessidade de atualização dos locais de apresentação ou submissão das declarações de pagamento de retenções na fonte de IRS e de IRC, bem como dos locais ou meios de pagamento enumerados na referida Portaria.

Portaria n.º 296/2020, de 22.12.2020

Declaração modelo 25 – donativos recebidos

- Aprova a declaração modelo 25 - donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do EBF.
- A alteração deve-se:
  i. à necessidade de criar o quadro 6 no modelo de impresso, para identificação do contabilista certificado;
  ii. às alterações relacionadas com a "Jornada Mundial da Juventude", e ainda, no âmbito do período de emergência em Portugal motivado pela pandemia do novo Coronavírus — Covid-19.

Portaria n.º 298-A/2020, de 23.12.2020

Declaração recapitulativa

- Altera as instruções de preenchimento da declaração recapitulativa, a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, aprovadas pela Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, as quais são aplicáveis às operações realizadas a partir de 01/01/2021.

- Nos termos do Protocolo da Irlanda do Norte, integrante do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia (Brexit), publicado no JOUE n.º L 029, de 31/01/2020, **a Irlanda do Norte continuará sujeita às regras aplicáveis às transmissões de bens da Diretiva IVA**.

Portaria n.º 298-A/2020, de 23.12.2020

- Tal significa que as regras relativas às transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens, continuam a ser aplicáveis às trocas comerciais entre a União Europeia e a Irlanda do Norte.

- Para a aplicação dessas regras **foi criado um novo prefixo XI para identificação dos sujeitos passivos da Irlanda do Norte**, pela Diretiva (UE) 2020/1756 do Conselho, de 20 de novembro de 2020, que altera a Diretiva IVA.

Portaria n.º 300/2020, de 24.12.2020

Declaração modelo 10

- Aprova a Declaração Modelo 10 – Rendimentos e retenções – Residentes, e respetivas instruções de preenchimento.
- As alterações estão relacionados com:
  i. O regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto dos Contabilistas Certificados,
  ii. A necessidade de declarar, de forma discriminada, os rendimentos previstos no artigo 94.º do Código do IRC, ajustando-se os códigos a utilizar para a declaração dos "Rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC".

Portaria n.º 303/2020, de 28.12.2020

Regularização do IVA dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa – Pedido de autorização prévia

- Regulamenta a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos artigos 78.º-B e 78.º-C do Código do IVA e aprova os modelos e respetivas instruções.
- Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, no artigo 78.º-D do Código do IVA, a certificação dos pedidos de regularização, que era assegurada em exclusivo por ROC, passou a poder ser também efetuada por CC independente, nas situações em que a regularização do imposto não exceda 10.000 € por pedido de autorização prévia.
- Houve, por isso, necessidade de criar um campo próprio para o efeito.

Portaria n.º 303/2020, de 28.12.2020

- A portaria procede, também, à introdução de um **período transitório**, segundo o qual os pedidos de autorização prévia cujo prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA, decorra entre 01/04/2020 e a data da entrada em vigor da presente portaria (29/12/2020) podem ser comprovados e certificados por contabilista certificado independente até 28/02/2021, salvo se o referido prazo de seis meses se concluir em data posterior.

- Além disso, a portaria estabelece o **conceito de contabilista certificado independente**.

Portaria n.º 303/2020, de 28.12.2020

Conceito de contabilista certificado independente

- Para efeitos da presente portaria considera-se como tal o CC que reúna os seguintes requisitos:
  a) Não seja o contabilista certificado responsável pelas obrigações contabilísticas e fiscais, com nomeação no Portal das Finanças, do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente, independentemente do exercício dessas funções a título dependente ou independente;
  b) Não seja membro dos órgãos sociais, ou membro de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente;

Portaria n.º 303/2020, de 28.12.2020

c) Não seja detentor de capital ou partes sociais, direta ou indiretamente apurado nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do Código do IRC, no sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou no sujeito passivo adquirente;

d) Não tenha relações especiais com o sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o sujeito passivo adquirente ou com o respetivo contabilista certificado, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

Portaria n.º 303/2020, de 28.12.2020

De conformidade com o artigo 5.º da Portaria (certificação do pedido)

1. O pedido é processado e validado centralmente e a sua aceitação provisória é confirmada pela AT no prazo de dois dias após a sua submissão.
2. O ROC ou CC independente deve, **no prazo de 10 dias após a submissão do pedido**, confirmar que efetuou a certificação dos elementos relativos a cada uma das faturas e períodos a que se refere o pedido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º-D do Código do IVA.
3. A falta de confirmação da certificação do pedido por parte do ROC ou do CC independente no prazo previsto no número anterior implica o seu indeferimento automático.

Portaria n.º 303/2020, de 28.12.2020

Nos termos do artigo 6.º da Portaria (anulação do pedido)

1. A alteração de qualquer elemento do pedido **pressupõe a anulação deste e substituição por um novo pedido**, a apresentar nos termos do artigo 4.º
2. **O pedido inicial apenas pode ser anulado** até à confirmação da certificação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

Portaria n.º 8/2021, de 07.01.2021

Declaração modelo 3 de IRS a apresentar em 2011

- Aprova os modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento, a apresentar a partir de 01/01/2021.
- Altera os vários anexos da declaração modelo 3, com exceção do anexo G1.
- Esta portaria foi **retificada** pela Declaração de Retificação n.º 2/2021, publicada no DR, 1.ª série, de 18.01.2021, que republica integralmente a portaria, na versão corrigida.

Despacho n.º 314/2021, de 11.01.2021

Declaração modelo 22 de IRC a apresentar em 2011

- Aprova a declaração modelo 22 de IRC, respetivos anexos e instruções de preenchimento, a apresentar a partir de 01/01/2021.

- Apresentam-se, de seguida, as alterações introduzidas na declaração modelo 22 e no Anexo D dessa declaração.

Alterações introduzidas na declaração modelo 22

Alteração do quadro 3-A, introduzindo as cooperativas

3-A	QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA NOS TERMOS DO ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 372/2007, DE 6 DE NOVEMBRO OU COMO COOPERATIVA				
Se assinalou os campos 1 ou 3 do Quadro 03 - 3, indique como se qualifica nos termos previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro					
Micro empresa 3 ☐	Pequena empresa 4 ☐	Média empresa 1 ☐	Não PME 2 ☐	Cooperativa 5 ☐	

Alteração do quadro 05, que passa a prever as situações de justo impedimento do CC

05	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO		
NIF do representante legal	1	Data da receção	3 (Ano / Mês / Dia)
NIF do contabilista certificado	2		
Caso tenha ocorrido justo impedimento (art.º 12.º-A do DL n.º 452/99, de 5 de novembro), indique:			
Facto que determinou o justo impedimento	4	Data da ocorrência do facto	5 (Ano / Mês / Dia)

Alterações introduzidas na declaração modelo 22

No quadro 09 (Apuramento da matéria coletável) são introduzidos os seguintes campos:

Regime especial aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade- art.º 15.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho	309.3 Período	309.4 Montante	309.5 NIF da sociedade considerada empresa em dificuldade
		. . ,	

No quadro 05 (Outras informações) é introduzido o seguinte campo:

Ocorreu durante o ano de 2020 operação de fusão ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC? (n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)	455	Sim ☐

37

Alterações introduzidas na declaração modelo 22

No quadro 14 (Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional) são introduzidas as colunas 9 e 10:

14	CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (CIDTJI)								
1	2	9	10	3	Apuramento no período			7	8
Código do País	Tipo de rendimentos	Período do CIDTJI	Saldo caducado	Saldo não deduzido	4 Imposto pago no estrangeiro [art.º 91.º, n.º 1, al. a)]	5 Fração do imposto relativa a rendimentos obtidos no estrangeiro [art.º 91.º, n.º 1, al. b)]	6 Crédito de imposto do período	Dedução efetuada no período	Saldo que transita
			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
TOTAL do CIDTJI com CDT			. . ,	. . ,			. . ,	. . ,	. . ,
TOTAL do CIDTJI sem CDT			. . ,	. . ,			. . ,	. . ,	. . ,
TOTAL do CIDTJI			. . ,	. . ,			. . ,	. . ,	. . ,

38

Alterações introduzidas no Anexo D da declaração modelo 22

No quadro 04 (Deduções ao rendimento) são introduzidas os seguintes campos:

Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.ºdo EBF - Mecenato social, desportivo e ambiental	426	. . ,
Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF - Mecenato científico	427	. . ,
Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF - Mecenato cultural	428	. . ,

Rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis (art.º 71.º, n.º 27 do EBF)	429	. . ,
Majorações dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal (art.º 43.º, n.º 15 do CIRC)	430	. . ,
Despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAFT-PT relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD	431	. . ,

Alterações introduzidas no Anexo D da declaração modelo 22

Foi introduzido o quadro 12:

12 REGIME ESPECIAL DE TRANSMISSIBILIDADE DE PREJUÍZOS FISCAIS APLICÁVEL AOS ADQUIRENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DE ENTIDADES CONSIDERADAS EMPRESAS EM DIFICULDADE (Artigo 15.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

12.1 Informação a comunicar pela sociedade adquirente

01 NIF da empresa em dificuldade	02 Data de aquisição da participação (Ano Mês Dia)	03 Percentagem média de detenção direta da empresa adquirente no capital com direito de voto da empresa em dificuldade	04 Período de apuramento dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos	05 Prejuízos fiscais vigentes (saldo)	06 Montante dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos (Coluna 03 x coluna 05)
		%		. . ,	. . ,

12.2 Informação a comunicar pela sociedade considerada empresa em dificuldade

Autorizo a transmissão dos prejuízos fiscais para a sociedade adquirente (n.º 3 do artigo 3.º do anexo IV da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho) Sim 1 ☐

01 NIF da sociedade adquirente da participação social	02 Percentagem média da participação direta da empresa adquirente no capital com direito de voto da empresa em dificuldade	03 Período de apuramento dos prejuízos fiscais vigentes	04 Prejuízos fiscais vigentes (saldo)	05 Montante dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos (alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do anexo IV) (Coluna 02 x coluna 04)
	%		. . ,	. . ,

Alterações introduzidas no Anexo D da declaração modelo 22

Foram introduzidos os quadros 076 e 076-A:

076	CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO - CFEI II (artigo 16.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)				
01 NIF da soc. Individual (RETGS)	02 Período a que respeita o benefício	722 Saldo não deduzido no período anterior	723 Dotação do período	724 Dedução do período	725 Saldo que transita para período seguinte
| | | | | | | |		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
TOTAL		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

076-A	RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo			
01 Período a que respeita o benefício	02 Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	03 Dotação do período na declaração do grupo	04 Dedução utilizada na declaração de grupo	05 Saldo que transita para período seguinte na declaração de grupo
	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
TOTAL	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

CONSEQUÊNCIAS DO BREXIT

Consequências do BREXIT

- A partir de 01/01/2021 **deixaram de se aplicar ao Reino Unido as regras da UE em matéria de IVA**, em particular a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28/11/2006, relativa ao sistema comum do IVA (Diretiva IVA) e a Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12/02/2008, que define as modalidades de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro.

- **Há, todavia, uma exceção aplicável à Irlanda do Norte**, uma vez que este território, nos termos do Protocolo integrante do Acordo de Saída, é tratado como fazendo parte da UE **quanto a operações relativas a bens**, mas sendo considerado como país terceiro relativamente às prestações de serviços.

Consequências do BREXIT

- Entretanto, a AT divulgou o **Ofício Circulado n.º 30229, de 31.12.2020**, através do qual procura alertar os sujeitos passivos para as alterações a operar no que toca ao tratamento em IVA das transmissões de bens e das prestações de serviços decorrentes da saída do Reino Unido da União.

- Face ao referido, as operações entre Portugal e o Reino Unido passaram, a partir de 01/01/2021, a ter o seguinte enquadramento:

Consequências do BREXIT

Operação	Natureza	Enquadramento em IVA
Transmissões de bens		
Portugal – Irlanda do Norte	Transmissões intracom.	Isentas – Artigo 14.º do RITI
Irlanda do Norte – Portugal	Aquisições intracom.	Sujeitas
Portugal – Reino Unido (1)	Exportações	Isentas – Artigo 14.º do CIVA
Reino Unido (1) – Portugal	Importações	Sujeitas
Prestações de serviços		
Portugal – Reino Unido	Prestações de serviços	Localizadas no Reino Unido
Reino Unido – Portugal	Prestações de serviços	Localizadas em Portugal
(1) Exceto Irlanda do Norte		

Consequências do BREXIT

- Entretanto, a Direção de Serviços de Regulação Aduaneira divulgou o Ofício Circulado n.º 15803, de 21.12.2020, através do qual procura clarificar as consequências práticas do fim do período de transição do BREXIT na vertente aduaneira.

- Com o fim do período de transição, a introdução no território aduaneiro da União de bens e mercadorias provenientes do Reino Unido ou a saída do referido território de bens e mercadorias com destino ao Reino Unido passaram a estar sujeitas ao cumprimento das formalidades previstas na legislação aduaneira, nomeadamente a apresentação de declarações aduaneiras de importação e de exportação e, na importação, a obrigação de pagamento de direitos de importação e demais imposições.

Consequências do BREXIT

- Em conclusão, as trocas de bens e mercadorias com o Reino Unido, à exceção do território da Irlanda do Norte, passaram a estar sujeitas ao cumprimento de formalidades aduaneiras a partir das 23h00, horário de Portugal Continental, do dia 31/12/2020.

- Foi igualmente divulgado o **Ofício Circulado n.º 15807**, de 07.01.2021, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, que dá a conhecer que o Acordo de Comércio e Cooperação celebrado entre a UE e o Reino Unido, que foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia nº 444, série L, de 31/12/2020, prevê a **isenção de direitos aduaneiros e quotas** nas trocas comerciais de produtos originários da UE ou do Reino Unido a partir de 01/01/2021.

Consequências do BREXIT

- Foi, ainda, divulgado o **Ofício Circulado n.º 15810**, de 15.01.2021, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, que apresenta um guia sobre o **estatuto de exportador registado** no âmbito do sistema REX – Aplicação e utilização no quadro do Acordo de Comércio e Cooperação União Europeia / Reino Unido.

OUTROS ASSUNTOS

Portaria n.º 309-A/2020, de 31.12.2020

Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis

- Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, **retirando Andorra da lista**.

Despacho n.º 12622/2020, de 17.12.2020, publicado no DR, 2.ª série, de 29.12.2020

Reembolso antecipado do PEC

- Regulamenta o pedido de reembolso do pagamento especial por conta do IRC, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, e altera a regulamentação da suspensão temporária do pagamento por conta do IRC, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma.

- Assim:

Reembolso antecipado do PEC

2. No que respeita à regulamentação a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho:

a) Os pagamentos especiais por conta a considerar no pedido de devolução devem ser os **referentes aos períodos de tributação de 2014 a 2019**, desde que não tenham sido deduzidos até à declaração periódica de rendimentos relativa a este último;

b) O pedido de reembolso deve ser dirigido à AT através de funcionalidade do serviço E-balcão no Portal das Finanças **até ao final do mês de janeiro de 2021** ou até ao final do 6.º mês seguinte à data limite da entrega da declaração periódica de rendimentos, neste caso quando o período de tributação de 2019 seja diferente do ano civil;

Reembolso antecipado do PEC

c) A AT deve desenvolver e implementar mecanismos de controlo tributário, **incluindo no âmbito inspetivo**, que permitam uma apropriada avaliação e identificação do risco inerente, por forma a que se proceda a uma adequada confirmação da situação tributária das entidades beneficiárias da medida fiscal de apoio prevista no artigo 3.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho;

d) Os pedidos que tenham sido entregues antes da implementação da funcionalidade a que se refere a alínea b) devem ser objeto de confirmação pela AT junto do requerente sobre a manutenção do interesse do mesmo e, em caso afirmativo, devem ser convolados para efeitos de aplicação da presente regulamentação;

Reembolso antecipado do PEC

e) A competência de decisão do pedido de devolução a que se refere o ponto 2 do presente despacho é do Diretor-Geral da AT, com possibilidade de delegação.

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigado pela vossa presença!

55

56